

Conselho Nacional do Ministério Público RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP N° 04, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece diretrizes para o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2°, II, e §3°, da Constituição Federal, em conformidade com os termos do artigo 18, X e seguintes, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO os atos praticados no Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 05/2017 da Corregedoria, destinado a realizar pesquisas, estudos e apresentar propostas e orientações sobre o tratamento e a utilização pelo Ministério Público das informações constantes em relatórios oriundos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça (artigos 3°, 5°, §2°, 127 e 129, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação extrajudicial, inclusive para tornar as investigações cíveis e criminais mais céleres e eficientes, sem descuidar da proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados;

CONSIDERANDO que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro de 2016, em Brasília, e, especialmente, a necessidade de aprimorar a atuação do



Conselho Nacional do Ministério Público Ministério Público quanto ao adequado manejo de recursos de investigação;

CONSIDERANDO que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras é o órgão nacional incumbido da recepção e análise de comunicados sobre movimentações financeiras e patrimoniais atípicas, com a finalidade de proteger setores econômicos contra o crime de lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo;

CONSIDERANDO que, além de informações encaminhadas por setores econômicos nacionais, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras também promove intercâmbio de informações com unidades estrangeiras correspondentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.613/1998 determina, em seu artigo 15, que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras comunique às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nessa Lei, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito;

CONSIDERANDO que essas comunicações são realizadas mediante Relatórios de Inteligência Financeira, enviados de forma espontânea ou por requisição do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados ao Ministério Público apresentam indícios, em tese, de ilícito penal e, possivelmente, de improbidade administrativa, suscitando apuração pelo Membro com atribuições para o procedimento investigatório criminal e o inquérito civil público, conforme o caso;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Inteligência Financeira espontâneos possuem natureza de notícia de fato e as solicitações de relatórios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras são atos de investigação;

CONSIDERANDO a natureza qualificada, a sensibilidade das informações, as cautelas na tramitação administrativa desses relatórios difundidos ao Ministério Público até o seu regular encaminhamento aos órgãos ministeriais competentes e a necessidade de observância de princípios que regem as relações jurídicas internacionais;

CONSIDERANDO a relevância dessas informações, seja para instauração de investigações, seja como elemento de qualificação de apurações ou processos judiciais criminais e/ou civis;

CONSIDERANDO a reunião, as propostas recebidas, as discussões e o teor



Conselho Nacional do Ministério Público dos estudos prévios do grupo de trabalho no Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 05/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o papel constitucional da Corregedoria Nacional do Ministério Público na orientação para o aprimoramento das práticas do Ministério Público brasileiro, com relevo para a atuação que garanta eficiência e depuração das investigações realizadas e a utilização ideal dos meios de prova;

CONSIDERANDO os trabalhos e as propostas apresentadas pela Presidente do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 05/2017 Maria Clara Mendonça Perim, Promotora de Justiça do MPES e Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, e pelos demais integrantes do grupo de trabalho: Mariano Paganini Lauria – Promotor de Justiça do MPRN e Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público; Francisco de Assis Machado Cardoso– Promotor de Justiça do MPRJ; Eduardo Gazzinelli Veloso – Promotor de Justiça do MPDFT e Gustavo Roberto Chaim Pozzebon - Promotor de Justiça do MPSP.

CONSIDERANDO, por fim, a importância da apresentação de propostas e orientações sobre o tema em questão por parte desta Corregedoria Nacional do Ministério Público,

RESOLVE expedir, sem caráter vinculativo e preservada a autonomia do Ministério Público da União e dos Estados e a independência funcional dos seus membros, a presente RECOMENDAÇÃO GERAL, nos termos abaixo:

Art. 1º Os Relatórios de Inteligência espontâneos encaminhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério Público devem ser imediatamente registrados como Notícias de Fato e distribuídos ao órgão de execução com atribuições para a instauração do procedimento apuratório cabível, observadas as regras de distribuição aplicáveis.

Art. 2º Os Relatórios de Inteligência espontâneos que contenham dados relacionados a agentes públicos devem ser encaminhados tanto ao órgão de persecução criminal como àquele com atribuições relacionadas à improbidade administrativa.

Art. 3º A análise do conteúdo do expediente por unidade técnica especializada



Conselho Nacional do Ministério Público

do Ministério Público deve ser precedida da distribuição ao órgão de execução com atribuições para os procedimentos apuratórios criminal e cível correspondentes.

- **Art. 4º** As Notícias de Fato instauradas a partir das comunicações espontâneas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras devem obedecer aos prazos e regramentos de controle das decisões de indeferimento de instauração e arquivamento.
- Art. 5º Os Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras mediante solicitação do Ministério Público devem ser formalizados como diligência investigatória, com juntada no caderno procedimental correspondente.
- **Art.** 6º Todos os Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras devem ser autuados em caderno apenso ao procedimento apuratório, com observância das normas de tramitação sigilosa dos dados.
- Art. 7º Os Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras que contenham informações provenientes de cooperação internacional devem observar as salvaguardas e limitações impostas pela unidade estrangeira informante.
- **Art. 8º** O recebimento de comunicações espontâneas e a solicitação de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras deve ser realizado no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio SEI-c do órgão.
- **Art. 9º** Os Ministérios Públicos da União e dos Estados devem estruturar serviços de análise técnica de dados econômico-financeiros, com a observância de parâmetros de qualidade que garantam o suporte necessário ao tratamento de informações dessa natureza.
- **Art. 10º** As informações constantes nos Relatórios de Inteligência Financeira devem ser inseridas em bancos de dados que permitam o confronto com outras informações e futuras consultas.
- **Art.** 11 A adequação aos parâmetros desta Recomendação respeitarão a autonomia e as peculiaridades da cada unidade do Ministério Público da União e dos Estados.
- Art. 12 As Corregedorias de cada Unidade do Ministério Público da União e dos Estados promoverão processo de orientação e fiscalização quanto ao tratamento, ao fluxo procedimental e à metodologia de utilização dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras no âmbito do Ministério Público brasileiro, considerando, principalmente, as diretrizes presentes nesta Recomendação.



Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 13 As Escolas Institucionais do Ministério Público devem promover a qualificação inicial e o aperfeiçoamento funcional sobre o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização dos dados oriundos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Art. 14 Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO Corregedor Nacional do Ministério Público

